

O conceito de povo, por exemplo: de singela massa de manobra nos discursos políticos,¹⁰ passa a ser considerado também como um mero e descartável índice econômico, uma simples variável dos grandes movimentos de capital em disparada pela melhor posição econômica global. Daí surge o fenômeno do desemprego estrutural, e a colocação em cheque do modelo anteriormente existente na sociedade. Do *pleno emprego* passamos ao desemprego estrutural e à *flexibilização do direito do trabalho*, que reduz grande parte dos direitos sociais, colocando-os em um patamar de livre negociação, necessária (sob o argumento do capital) para poder permitir que as empresas sobrevivam em um mundo de acirrada concorrência.¹¹ Trata-se de livre negociação entre partes formalmente iguais, porém economicamente em desequilíbrio, o que transforma negociação em imposição.

Em suma, é importante recolocar o *homem* como o centro das preocupações da sociedade. Os operadores jurídicos devem trabalhar para que o estudo das humanidades e a globalização dos direitos humanos sejam o principal foco de atenções nestes tempos que correm.¹²

3. Deve-se também re-elaborar o conceito de território.

Devemos passar a raciocinar com os grandes blocos econômicos, do tipo Nafta e União Européia. No mesmo sentido, a embrionária ALCA e o quase finado Mercosul. Logo, o Direito de estatal passou a ser gerido nos ambientes multiesistais, com diversos centros de poder instrumentalizando as decisões.

No mesmo sentido devem-se analisar as relações de poder privado. Com o incremento das relações de troca, o centro das decisões estratégicas saiu das filiais das empresas localizadas em determinado território para a matriz, onde são gestadas as decisões de investir, consumir e poupar, que afetam os agregados macroeconômicos em todos os países em que aquelas empresas negociam.

10. Ver Friedrich Muller. *Quem é o Povo: A Questão Fundamental da Democracia*, incluindo um esplêndido prefácio de Fábio Konder Comparato.

11. Ver, sob o aspecto econômico, Viviane Forrester. *O horror econômico*. Sob o aspecto jurídico, Rosita de Nazaré Sidrín Nassar. *Flexibilização do Direito do Trabalho*; Arton Sayão Romita. "A globalização da economia e o poder dos Sindicatos", in Fernando Facury Scaff (Coord.), *Ordem Econômica e Social - Estudos em homenagem a Ary Brandão de Oliveira*.

12. Fundamental sobre este tema é a coletânea *Direitos Humanos no Século XXI*, organizada por Paulo Sérgio Pinheiro e Samuel Pinheiro Guimarães, bem como o excelente livro de Fábio Konder Comparato. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*.

Não é à toa que se rediscute o papel das atividades diplomáticas tradicionais em todo o mundo, centralizando as atividades dos profissionais ligados a essa área muito mais nas atividades econômicas que propriamente de representação estatal.

Inegavelmente, houve uma sensível redução das fronteiras entre os países em razão da revolução tecnológica que vem sendo desenvolvida.

4. Em face dos fatores acima mencionados, que acabaram por gerar mudanças no conceito de território e de povo, verificamos que o conceito de soberania também foi particularmente afetado.

O centro de decisões de um país encontra-se parcialmente deslocado para outras partes do mundo, por agentes públicos e privados de outras cidadanias, sem nenhuma responsabilidade social com o que se desenvolve naquele país e, muitas das vezes, afastado da possibilidade de ser alcançado pelas decisões dos Poderes locais.

Um país não é mais soberano como antes, cotejado com a época em que Jean Bodin cunhou o conceito. A soberania encontra-se mais relativizada do que nunca.

Por conseguinte, a delimitação do Direito como objeto de aplicação de normas estatais (soberania), sobre determinada área geográfica (território), a fim de regular as relações entre as pessoas (povo) encontra-se colocada em cheque, sendo necessário pensarmos o Direito globalmente, como um instrumento de desenvolvimento entre as nações, centrado na dimensão humana global.

E daí surge todo um novo âmbito de discussão, uma vez que o Direito que temos utilizado é um Direito pensado e criado para funcionar dentro de uma matriz determinada pelos conceitos de soberania, território e povo que hoje não mais existem como dantes, amplamente modificados pela tecnologia e pelo incremento do sistema de trocas.

5. Tudo que acima foi exposto afeta profundamente o Direito Tributário, que é um Direito centrado fortemente na noção de território. A extraterritorialidade do Direito Tributário é uma excepcionalidade decorrente dos tratados internacionais para evitar a bi-tributação. Ou ainda, quando inserido no contexto de uma união aduaneira ou mercado comum, sempre visando ao equilíbrio tributário dentre os países envolvidos.

6. É ainda um Direito centrado fortemente no formalismo das concepções, onde as relações sempre ocorrem dentro de um prisma que envolve apenas a função de arrecadar, e não visando à obtenção de resultados extrafiscais, que alcancam objetivos para além da singela fórmula

de disponibilizar dinheiro privado para a consecução das necessidades públicas, fazendo-o através do Estado.

Desta forma, as modificações ocasionadas pela interseção entre o rígido territorialismo do Direito Tributário e o mundo globalizado vem gerando diversas perplexidades que deixam muito mais dúvidas do que certezas dentre os estudiosos do Direito.

7. As respostas para estas perplexidades entre a teoria tradicional e a realidade multifacetada e dinâmica hoje encontrada devem ser buscadas dentro dos grandes pilares do Direito, que são os Princípios Jurídicos, e não nas regras que os implementam. Daí ser necessário falar das distintas dimensões do Direito para se poder pensar em *soluções globais para problemas locais*.

8. Historicamente, os direitos fundamentais surgiram como uma defesa do cidadão contra o Estado. Tal concepção estava inserida dentro da análise da luta contra o Absolutismo, combativa da total centralização do Poder.

Desta época é o ressurgimento da idéia de *liberdade e de igualdade*, pois, uma vez conquistadas tais garantias *individuais*, a *ordem natural* se encarregaria de fazer com que o bem-estar e a prosperidade adviessem. Acreditava-se que a ordem natural do mercado possibilitaria fazer surgir o desenvolvimento.

Ocorre que a ordem natural apenas privilegiou os que possuíam poder econômico, fazendo maior o fosso existente com aqueles que apenas portavam sua força de trabalho como elemento de troca no mercado. As soluções individuais não foram suficientes para resolver as questões sociais.

9. Constatada a insuficiência de implementação desta fórmula de direitos e garantias fundamentais foi necessário *ampliar* o espaço de compreensão destes Princípios. Observe-se que não se trata de *ultrapassar* esta concepção de direitos fundamentais, mas de *ampliá-la* visando a alcançar as prestações positivas que a sociedade necessita que sejam desenvolvidas pelo Estado, ou por ele impostas aos grupos econômicos mais fortes e dominantes. Daí surge uma candente discussão sobre a expressão *geração de direitos*, que pressupõe o *ultrapassamento* de um rol de direitos por outro, e a expressão *dimensão de direitos*, que implica a *ampliação* daquele rol inicial, sem o afastamento do anterior.

Nesse momento surge a *ampliação* daqueles direitos, a fim de alcançar o homem em um grupo determinado, permitindo que direitos referentes a esta sua condição pudessem ser exercidos e garantidos pelo ordena-

mento jurídico. Surgiram então as conquistas dos direitos sociais em vários ordenamentos jurídicos do planeta, dentre eles o brasileiro, no início do século XX. Não se trata apenas de direitos da pessoa contra o Estado, mas do homem inserido no sistema econômico de produção, com a necessária intervenção do Estado para diminuir as desigualdades sociais e econômicas existentes.

10. Porém, a evolução dos estudos jurídicos constatou ser insuficiente a preocupação com o coletivo, sendo também necessário que o Direito se ocupasse dos interesses difusos da sociedade, que são aqueles que atingem um grupo indeterminado, e indeterminável, de pessoas. São tais as lesões causadas por poluição ambiental, congestionamentos de tráfego, problemas de direito do consumidor etc. Não se pode determinar a quantidade de pessoas alcançadas pelo dano.

A solução individual e a coletiva não conseguiram dar solução a este tipo de questão, sendo necessário desenvolver mecanismos adequados para operacionalizar sua prevenção e seu ressarcimento.

11. Some-se à questão dos *interesses difusos* o conceito de *futuras gerações*. E aí surge uma nova compreensão dos direitos fundamentais.

Passam a ser considerados *também* os direitos dos que ainda não nasceram. A dimensão da pessoa humana é projetada no futuro, não mais apenas como a dimensão civilista do *nascituro*, mas de toda uma futura (e ainda nem mesmo gestada) geração de pessoas humanas.

É dentro deste preceito que se encontra o Direito ao Desenvolvimento Econômico, que é "um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações".¹³

O interesse protegido não é o da atual geração, mas sua preservação para as futuras gerações. Não é mais um interesse *do indivíduo contra o Estado*, ou inerente apenas a certa *coletividade*, mas um interesse *difuso* e que abrange não apenas as atuais, mas as *futuras gerações*, que deve ser interpretado de comum acordo com a idéia de globalização, de forma a abranger toda a espécie humana, atualmente existente e a ser futuramente gerada.

É esta nova dimensão dos direitos fundamentais que deve estar presente em nossa mente ao interpretar vários dos Princípios Jurídicos dispostos em nosso ordenamento.

13. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. ONU, 1986, preâmbulo.

É antiga a expressão que enquadrava o mundo como uma *aldeia global*. Contudo, apenas hoje, com o progresso dos meios de comunicação é que se passa a ter uma pádua idéia do que representa esta afirmação. Qualquer alteração das condições econômicas em uma parte do globo terrestre acarreta influências imediatas em outros países.

Verifica-se desta forma que a compreensão jurídico-tributária deve estar inserida em toda a problemática acima exposta, pois é necessário que o Estado exerça sua *soberania* para arrecadar os recursos gerados pelo *povo* localizado em um determinado *território*. Mas não se pode perder de vista que tais conceitos vêm sendo colocados em cheque, como acima exposto. Desta forma, não se deve pensar o Direito Tributário apenas como um instrumento de arrecadação, mas também como um *instrumento para a consecução de políticas públicas* em diversas outras áreas do conhecimento humano, como, por exemplo, a área ambiental.

Por enquanto — e espero que este prazo seja curto —, nos encontramos frente a um *conflito* entre o caráter eminentemente nacional e territorial do *direito tributário contemporâneo* e sua perspectiva de transformação em um *direito tributário das futuras gerações*, marcado pela necessária globalização de direitos, devendo fazer frente às atividades econômicas transnacionais que se desenvolvem sem pátria. Os recursos advindos desta arrecadação permitirão a implementação de um sistema jurídico mais efetivo e, quicá, centrado no homem, como destinatário único e final da existência de uma sociedade organizada, seja em Estados individualmente considerados, seja em conselhações pós-nacionais.¹⁴

Deste modo, é imprescindível levar em consideração nas análises jurídicas contemporâneas esta cisão entre um direito tributário eminentemente nacional, formal e centrado na arrecadação, e o impacto da globalização, que elimina as fronteiras nacionais na circulação de bens e, especialmente, na circulação de serviços, fazendo com que seja necessário colocar o direito tributário a serviço das demais áreas do conhecimento, no presente caso, da Ecologia, ao tratar da *tributação ambiental*. Deve-se sempre ter em mente a necessária transformação do direito tributário atual para um *direito tributário das futuras gerações*, no qual se configure que a arrecadação atual servirá para construção de um mundo com fronteiras mais tênues, porém unificado pela efetivação dos direitos humanos.

14. Para a compreensão deste conceito, v. Jürgen Habermas, *A Constelação Pós-Nacional*.

2. O Direito Tributário como implementador de políticas públicas

12. O Direito cumpre vários papéis, dentre eles, um dos mais relevantes no mundo contemporâneo é o de implementar políticas públicas, através da ação ordenada e coordenada da intervenção do Estado na atividade econômica. Assim, o Direito deixou de ser a cristalização das relações sociais para passar a ser um instrumento de transformação da sociedade, visando à realização de suas aspirações.¹⁵ Decorre desse fato a estreita conexão entre o Direito e a implementação das políticas públicas, uma vez que estas traduzem os meios necessários para alcançar os valores estabelecidos pelos Princípios Jurídicos que veiculam as finalidades a serem alcançadas pela sociedade. Podem-se exemplificar tais Princípios que traduzem finalidades como aqueles que na Constituição da República brasileira estabelecem como objetivos nacionais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização, e reduzindo as desigualdades sociais e regionais, abolindo qualquer espécie de discriminação (art. 3º).

Ou ainda, entre aqueles que mencionam ser a Ordem Econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando a assegurar a todos existência digna, de conformidade com a Justiça social, observados vários princípios, dentre eles, o da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental (art. 170, CF).

O direito tributário possui destacada atuação nestas atividades, o que permite sua utilização como um instrumento para a consecução daquelas finalidades. Diante deste prisma, a conexão entre a tributação e a questão ambiental assume, a cada momento, uma importância mais destacada em todo o mundo globalizado.

Daí ser bastante curioso este entrelaçamento entre uma atividade com forte caráter globalizante, pois uma emissão poluente ocorrida no Peru pode ter influências no Marajó, fruto da via natural do rio Amazonas, e um direito fortemente territorializado, como o tributário.

13. A preservação de um meio ambiente saudável e a manutenção do desenvolvimento sustentável são metas incontestáveis, fundamentos de nossa sobrevivência, que devem ser privilegiadas diturnamente.

15. Fernando Facury Scalf, *Projeto de Lei do ICMS Ecológico*.

Assumindo seu papel de gestor das políticas de interesse coletivo, deve o Estado buscar meios para atender à necessidade de proteção dos recursos naturais para a presente e para as futuras gerações, inscrita no artigo 225 de nossa Constituição Federal e no artigo 252 de nossa Carta Constitucional Estadual, aliando o interesse público ao desenvolvimento sustentável, com auxílio dos entes municipais, que também exercem papel fundamental na Federação.

A interpretação sistemática da estrutura normativa nacional, partindo-se dos princípios fundamentais da Constituição Federal, obriga-nos a observar todos os mandamentos por ela impostos e, além de compatibilizá-los entre si, assegurar a sua satisfação através das normas infraconstitucionais e das orientações políticas seguidas pelos poderes públicos.

Em face dessa realidade, não se pode excluir a relevância do Direito Tributário que, como parte do sistema, deve ter explorada sua finalidade social, ressaltando a função extrafiscal dos tributos, que podem ser amplamente utilizados em benefício dos interesses coletivos administrados pelo Estado. De fato, os tributos, em função de sua própria natureza, devem exercer uma finalidade eminentemente voltada ao bem comum, devendo ser otimizada sua utilização como instrumento de implementação das políticas de proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Em razão disto, ponderando os princípios constitucionais tributários e a sua relação com a função ambiental do Estado, bem como tirando proveito de várias experiências e possibilidades econômicas voltadas para a questão ambiental, procurar-se-á examinar a questão do *federalismo fiscal* em benefício do meio ambiente, especialmente no que diz respeito à questão do ICMS Ecológico, ocorrendo rapidamente sobre as experiências nacionais em sua utilização e sobre a proposta apresentada para a sua implementação no Estado do Pará.

3. Os fundamentos do Federalismo Fiscal Ambiental

14. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 158, determina quais receitas tributárias arrecadadas pelos demais entes da federação pertencem aos municípios. Dentre tais verbas encontra-se o montante de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação estadual decorrente do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS), cujos critérios de repartição entre os diversos municípios estão definidos no parágrafo único do dispositivo.

O mandamento constitucional estabelece expressamente que no mínimo $\frac{3}{4}$ dos 25% de ICMS pertencentes aos municípios devem ser repassados conforme o valor adicionado fiscal das operações realizadas por cada ente municipal. A Constituição define, então, um critério de medição econômica, simplificada e decorrente da diferença entre as notas fiscais de venda e as notas fiscais de compra do município.¹⁶ Nos termos dispostos pelo mandamento constitucional, portanto, a lógica de repartição das receitas do ICMS privilegia os municípios que mais produzam, ou seja, os mais desenvolvidos economicamente, capazes de gerar maiores receitas tributárias provenientes da circulação de mercadorias e serviços.

No entanto, deixa o constituinte originário a cargo dos Estados a definição dos critérios de repasse de cerca de $\frac{1}{4}$ do valor cabível aos municípios. Tal faculdade permite uma interferência direta da administração estadual no processo de desenvolvimento municipal,¹⁷ tendo em vista que os critérios de repasse de verbas influem fundamentalmente sobre as políticas públicas adotadas, podendo, se bem planejados, constituir-se em um amplo fator de indução econômica.

Tradicionalmente, porém, os Estados pouco se utilizam do poder economicamente indutivo contido no permissivo constitucional, repetindo normalmente o mesmo critério adotado para os demais $\frac{3}{4}$,¹⁸ utilizando-se de fatores demográficos ou conferindo partes iguais a todos os entes municipais.¹⁹

Na realidade atual, entretanto, os municípios mais populosos ou que mais geram circulação de mercadorias são os que têm, em seu território,

16. Os detalhes sobre o cálculo do Valor Adicionado Fiscal encontram-se nos parágrafos do art. 3º, da Lei Complementar n. 63, de 11.11.1990.

17. Notadamente daqueles que não são fortemente beneficiados pelo critério do Valor Adicionado Fiscal.

18. Conforme explica Wilson Loureiro, "(...) em 8 estados o critério do repasse pelo Valor Adicionado Fiscal está acima dos 75% determinados pela Constituição Federal (...)" (Wilson Loureiro, "O ICMS ecológico na biodiversidade", p. 8). Isso demonstra que muitos Estados privilegiavam mais ainda os Municípios mais ricos, não se utilizando, de forma plena, do permissivo que lhes é constitucionalmente concedido, para a definição de outros critérios de repasse de ICMS.

19. Escapa dos objetivos deste texto a discussão acerca da legitimidade ou não do dispositivo constitucional definidor dos critérios de repartição de receitas, tampouco dos critérios complementares estipulados pelos Estados, os quais, por certo, têm base em fortes razões políticas e econômicas. Assim, não nos preocuparemos em julgar até que ponto são justos, convenientes, ou se estão em harmonia com os demais princípios constitucionais.

mais condições de desenvolver atividades economicamente produtivas, que culminam, no mais das vezes, em externalidades negativas através do desenvolvimento de uma estrutura predatória em relação aos bens ambientais.

Assim, incluindo este quadro no raciocínio da repartição de receitas do ICMS, verificamos que os municípios que se dedicam ao desenvolvimento econômico em detrimento da preservação ambiental são aquilardos com maior quantidade de repasses financeiros, pois têm mais possibilidade de gerar receitas em função da circulação de mercadorias. Por outro lado, aqueles que arcam com a responsabilidade de preservar o bem natural, trazendo externalidades positivas que beneficiam a todos, têm restrições em sua capacidade de desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, recebem menos repasses financeiros por contarem com uma menor circulação de mercadorias e serviços. Esta lógica necessariamente deve ser alterada, pois não dá conta da dinâmica da realidade e, principalmente, não se conforma com a proteção constitucional conferida ao meio ambiente, tampouco com o instrumento principiológico do poluidor-pagador.

15. A intervenção do Estado sobre domínio econômico-ambiental surge, então, buscando corrigir as falhas trazidas pelas externalidades ecológicas, por ele também sofrida quando tem de responsabilizar-se perante a sociedade para com políticas de proteção ambiental e despoluidoras, em conseqüência de ações danosas ao meio ambiente toleradas gratuitamente.

Dentro dessa perspectiva, inúmeras foram as reivindicações dos municípios detentores de áreas de preservação ambiental, mananciais hídricos, reservas indígenas etc., tendo em vista que sofrem historicamente uma dupla penalização, seja pela restrição da utilização economicamente produtiva de parte do seu território em face da afetação ambiental, seja pela conseqüência economicamente nefasta de tal restrição, que implica um menor nível de repasse orçamentário, sem que recebam qualquer recompensa pelas externalidades positivas que proporcionam à sociedade.

Necessário se fez aos Estados conciliarem os ditames constitucionais de modo a também incentivarem a conservação dos recursos naturais, proporcionando, ao menos, algum meio de compensação financeira aos municípios que sofrem limitações de ordem física para o desenvolvimento produtivo, em razão de seu comprometimento territorial com áreas ambientalmente protegidas.

Diante disso, aproveitando a faculdade que lhes foi constitucionalmente conferida, relativa ao estabelecimento de critérios próprios para o repasse de 1/2 da parcela de ICMS pertencente aos municípios, vem sendo criada, em alguns Estados, uma nova política, cujos parâmetros estabelecidos para o repasse financeiro são de ordem notadamente ambiental.

Percebe-se, neste contexto, o início de uma clara e simples forma de compatibilizar a sistemática financeira com a preservação ambiental, fornecendo incentivos para que os municípios mantenham as áreas de conservação ambiental sem sofrerem demasiadamente as perdas decorrentes do limitado desenvolvimento econômico.

4. O ICMS Ecológico

16. O ICMS Ecológico²⁰ tem sua origem relacionada à busca de alternativas para o financiamento público em municípios cujas restrições ao uso do solo são fortes empecilhos ao desenvolvimento de atividades econômicas clássicas. O instituto traz resultados surpreendentes capazes de conferir nova feição a todas as políticas ambientais nacionais.

Note-se que a política do ICMS Ecológico representa uma clara intervenção positiva do Estado, como um fator de *regulação não coercitiva*,²¹ através da utilização de uma forma de subsídio, tal como um incentivo fiscal intergovernamental.²² Tal incentivo representa um forte instrumento econômico extrafiscal com vista à consecução de uma finalidade constitucional de preservação, promovendo justiça fiscal, e influenciando na ação voluntária dos municípios que buscam um aumento de receita, na busca de uma melhor qualidade de vida para suas populações.

Aliais, mister ressaltar que o intuito inicialmente compensatório conferido ao instituto logo se viu substituído por uma franca conseqüência incrementadora, tendo em vista que um número crescente de municípios passou a implementar políticas públicas ambientais, almejando receber

20. Conforme ficou conhecido este critério de repartição, buscando a divulgação e popularização do termo, embora reconhecemos que é utilizado com certa impropriedade, uma vez que não se trata exatamente de enquadrar a própria figura tributária (ICMS) na questão ambiental, e, sim, os recursos financeiros dela provenientes através de um mecanismo de federalismo fiscal.

21. Maurício Andrés Ribeiro. "O ICMS e o Princípio Não Poluidor-Recebedor".

22. Ver a respeito Fábio Heuseler Ferreira Leite. "O ICMS Ecológico no Rio de Janeiro", p. 33.

uma parte dos valores distribuídos segundo tais critérios, conforme se verá a seguir. A política obteve muito sucesso porque redimensiona e valoriza todos os aspectos fundamentais para um meio ambiente saudável, incentivando os municípios a investirem na qualidade de vida de sua população.

Pioneiramente, o instituto foi concebido no Estado do Paraná, em 1991, e hoje já se encontra efetivamente implantado também em Estados como Minas Gerais, Rondônia, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Tocantins e Pernambuco. Além disso, inúmeros outros Estados, dentre os quais o Pará, Rio de Janeiro, Goiás, Santa Catarina e Ceará têm projetos do gênero em fase de discussão legislativa.²³

17. A concretização do ICMS Ecológico não exige complexas alterações legislativas.²⁴ Esquivando-se das longas discussões no Congresso Nacional, responsáveis por anos de tramitação das propostas que visam a alterar a legislação tributária ou emendar a Constituição,²⁵ a implementação do ICMS Ecológico normalmente depende apenas de lei estadual, uma vez que os princípios basilares da repartição financeira já se encontram na Constituição Federal e na maioria das Constituições Estaduais, muitas esperando há mais de 10 anos pela devida regulamentação.²⁶

Conforme comumente ocorre, através dos debates estaduais são estabelecidos diversos critérios de mensuração do valor a ser recebido a título de repasse financeiro, sempre levando em conta as peculiaridades naturais de cada região. Daí porque cada um dos Estados que se utilizam do sistema estabelece diferentes montantes a serem repartidos segundo a apreciação de diferentes aspectos ecológico-sociais.²⁷

23. Para mais detalhes acerca da implementação do ICMS Ecológico, suas experiências e propostas, consultar: Lise V. da Costa Tupiassu, *Tributação Ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do Direito ao Meio Ambiente saudável*, pp. 158 e ss.

24. Embora esteja, antes de tudo, vinculada a acirradas disputas políticas diante dos supostos prejuízos suportados pelos municípios acostumados a explorar predominantemente o meio ambiente, conforme se verá a seguir.

25. As quais seriam indispensáveis para a implementação da maior parte das demais hipóteses de utilização dos mecanismos econômicos em benefício do meio ambiente.

26. Como é o caso do art. 225, § 2º da Constituição do Estado do Pará, a qual já contém desde a sua origem (1989) mandamento assegurando privilégio de tratamento para os municípios que abrigam unidades de conservação em relação à parcela de repasse de ICMS de que trata o art. 158, parágrafo único, II da Constituição Federal. Disposição esta que aguarda há 12 anos sua regulamentação.

27. Neste sentido é possível observar exemplificativamente que os Estados do Paraná e Rondônia adotam critérios ecológicos para o repasse aos municípios de 5%

Os valores e critérios legalmente estabelecidos passam então a ser quantificados²⁸ diante dos dados fáticos, proporcionando a definição de um *ranking ecológico* dos municípios. Deste modo, cada município receberá um montante proporcional ao compromisso ambiental por ele assumido, o qual será incrementado conforme a melhoria da qualidade de vida da população.

Um dos pontos chaves da política é, portanto, a *não criação de novo tributo*, não subsistindo qualquer ônus financeiro para o Estado ou aumento da carga tributária dos contribuintes.²⁹ Trata-se, unicamente, da adoção de critérios ambientalmente relevantes para a repartição das receitas normalmente obtidas.³⁰

(cinco por cento) do valor total do ICMS arrecadado, enquanto que São Paulo afeta 0,5% (meio por cento) e Minas Gerais 1% (um por cento). Embora todos os Estados privilegiem o critério *unidades de conservação*, outros fatores somam-se a este, como no caso de Minas Gerais, que incentivava também o desenvolvimento de redes de saneamento; ou do Paraná, que traz como critério adicional os municípios que dispõem de mananciais de água servindo a municípios vizinhos. Para quadro detalhado dos critérios utilizados por cada um dos municípios, v. Carlos José Caetano Bacha e Pery Francisco Assis Shikida, *Experiências brasileiras na implementação do ICMS Ecológico*, p. 189; Maryanne Grieg-Gran, *Fiscal Incentives for Biodiversity Conservation: The ICMS Ecológico in Brazil*; Léo Pompeu de Rezende Campos, "ICMS Ecológico: Experiências nos Estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais e alternativas na Amazônia".

28. Alguns critérios adotados pelos Estados necessitam de uma análise um pouco mais complexa do que a simples quantificação aritmética. No caso do Paraná, por exemplo, realiza-se também uma análise qualitativa das unidades de conservação. Em Minas Gerais, o critério relativo à implementação de sistemas de saneamento toma em consideração a porcentagem da população beneficiada com a estrutura sanitária.

29. "Na verdade não se trata de uma nova modalidade de tributo ou uma espécie de ICMS, parecendo mesmo que a denominação é imprópria a identificar o seu verdadeiro significado, de vez que não há qualquer vinculação do fato gerador do ICMS a atividades de cunho ambiental. Da mesma forma, como não poderia deixar de ser, não há vinculação específica da receita do tributo para financiar atividades ambientais. Não obstante, a expressão já populanzada ICMS ECOLÓGICO está a indicar uma maior destinação de parcela do ICMS aos municípios em razão de sua adequação a níveis legalmente estabelecidos de preservação ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observados os limites constitucionais de distribuição de receitas tributárias e os critérios técnicos definidos em lei" (cf. Ederson Pires, "ICMS Ecológico - Aspectos Pontuais - Legislação Comparada").

30. "Na prática, o que aconteceu foi uma *reclamação* do dinheiro que antes já era distribuído por outro critério, o valor adicionado" (cf. Wilson Loureiro, "ICMS Ecológico: incentivo econômico à conservação da biodiversidade, uma experiência exitosa no Brasil", p. 56).

Além disso, o ônus operacional é mínimo.³¹ Normalmente, para a realização do cadastro das unidades de conservação e quantificação dos itens elencados pela legislação – cuja atualização deve ser constante a fim de proporcionar a perfeita consonância dos repasses financeiros com a realidade municipal –, a própria estrutura administrativa já existente poderá ser utilizada.

Ao fim, caberá aos Tribunais de Contas (também no exercício de suas funções constitucionalmente definidas), e principalmente, à população – utilizando-se dos inúmeros meios de pressão e controle que lhe são legalmente disponibilizados – o acompanhamento e fiscalização dos repasses financeiros, da utilização dos valores recebidos e da busca pelo seu incremento, bem como o exame da veracidade das informações prestadas, que basearam a distribuição. Ressalte-se que tal atitude pode ser estimulada e otimizada pela própria ação dos Estados, os quais arcam com a tarefa de informar não só as administrações municipais, mas também a população, dando transparência à execução da política fiscal-ecológica.

Desta forma, mais facilmente será construída uma consciência ecológica social que, numa cadeia positiva, incentivará a otimização das ações ambientais realizadas pelos municípios com vista ao aumento do repasse financeiro e também ao bem-estar da sociedade como um todo.

5. O ICMS Ecológico na experiência de alguns Estados brasileiros

18. O Paraná foi o primeiro Estado brasileiro a adotar instrumentos normativos que implementassem novos critérios de repartição de receitas do ICMS, como solução diante de reivindicações das autoridades municipais prejudicadas com as restrições ao desenvolvimento clássico, em função da proteção ao meio ambiente.

Assim, foi aprovado um dispositivo na Constituição Estadual e, sucessivamente, adotados a Lei Estadual n. 9.491, a Lei Complementar n. 59 e o Decreto Estadual n. 974/1991, que introduziram e regulamentaram critérios ecológicos para repasse das verbas municipais do ICMS.

31. Loureiro comenta a respeito, de acordo com os dados do Paraná, onde "o custo total para a execução do Programa para o IAP, em 1995, foi de aproximadamente R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), considerando salário de técnicos, encargos sociais, combustível, depreciação de veículos, etc." (cf. Wilson Loureiro, "ICMS Ecológico: incentivo econômico...", cit., p. 56).

Por conseguinte, o Paraná foi o primeiro Estado a experimentar os resultados extremamente positivos da adoção do ICMS Ecológico. O número de Municípios beneficiados eleva-se a cada ano. Em 1992, foram 112; em 1998, o número já havia aumentado para 192 Municípios.³² Conseqüentemente, os dados da preservação ambiental no Estado mantêm-se em constante crescimento. Estima-se que, desde a aprovação da Lei do ICMS Ecológico, em 1991, as áreas protegidas no Paraná aumentaram 950%,³³ e que nos cinco anos de efetivo desenvolvimento do projeto conseguiram-se resultados maiores e melhores do que em 60 anos de políticas públicas em áreas protegidas.³⁴

19. O segundo Estado a adotar a política do ICMS Ecológico foi São Paulo, com uma Lei Complementar promulgada no fim de 1993.³⁵ Desde lá, muitas áreas já foram beneficiadas, como a região do Vale da Ribeira, onde as possibilidades de desenvolvimento produtivo se mostravam, a princípio, bastante limitadas em função das proibições de pesca e extrativismo.

Com o ICMS Ecológico, os municípios localizados nesta área de Mata Atlântica já se sentem mais recompensados, buscando alternativas para o seu desenvolvimento, aplicando vultosos recursos em projetos de ecoturismo. Aliás, com a implantação do novo sistema de eco-repartição financeira, verificou-se um sensível aumento de receita em cerca de 23,56% dos Municípios de São Paulo,³⁶ muitos dos quais passaram a ter, pelos critérios do ICMS Ecológico, a maior parcela de seus recursos, representando fundamental avanço em seu desenvolvimento. A título de exemplo, veja-se o caso de Iporanga, cujo percentual de 77% de todo o repasse de ICMS a que faz jus é proveniente dos critérios ecológicos.³⁷

Seguindo a linha dos bons resultados, o número de municípios beneficiados elevou-se de 104, em 1994, para 152 em 1999, chegando a 169 em 2003.³⁸ Tal crescimento incentivou a adoção de outro sistema que

32. Wilson Loureiro, *Incentivos fiscais para conservação da biodiversidade no Brasil*, p. 41.

33. Wilson Loureiro, "ICMS Ecológico: incentivo econômico...", cit., p. 56.

34. IAP, *ICMS ecológico: o presente do Paraná para o futuro do Brasil*.

35. Lei Complementar Estadual n. 8.510, de 23.12.1993.

36. Léo Pompeu de Rezende Campos, "ICMS Ecológico...", cit., p. 15.

37. Ver *ICMS Ecológico beneficiou 169 municípios de SP em 2002*, IVC/IAE.

p. 1. Ver também Carlos José Caetano Bacha e Pery Francisco Assis Shikida, *Experiências brasileiras na implementação do ICMS ecológico*, p. 202.

38. Ver *ICMS Ecológico beneficiou 169 municípios de SP em 2002*, p. 1.

considera, inclusive, a ação ambiental do município em relação às áreas protegidas.³⁹

20. Experiência vitoriosa e bastante difundida é a da implantação do ICMS Ecológico em *Minas Gerais*. Com a adoção da Lei Estadual n. 12.040, de 28.12.1995 – conhecida como “Lei Robin Hood” –, Minas Gerais revolucionou os critérios de repasse dos 25% de ICMS aos municípios, passando a beneficiar não apenas os municípios que abrigam unidades de conservação, como também aqueles que possuem sistema de tratamento de esgoto ou disposição final de lixo – atendendo a maior parte da população –, introduzindo também critérios de educação, patrimônio histórico e saúde, entre outros.

No que tange ao objetivo redistributivo, o resultado do ICMS Ecológico mineiro foi imediato. Logo no primeiro ano – quando ainda não estavam em vigor os índices definitivos –, quase 500 municípios obtiveram aumentos de receita maiores que 100%, sendo que em 38 deles, o aumento superou 1.000%. A parcela *per capita* mínima, que era de R\$ 0,88, elevou-se para R\$ 15,12, enquanto que a parcela *per capita* máxima de R\$ 684,53, diminuiu para R\$ 587,99.⁴⁰

21. A introdução do federalismo fiscal ecológico na região Amazônica foi realizada pelo Estado de *Rondônia*,⁴¹ através da redução de 5% do valor anteriormente repassado aos municípios de forma igualitária – que somava 19%, e ficou com 14% –, o qual passou a ser redistribuído aos municípios que detêm áreas de conservação ambiental.

Os resultados obtidos com o novo sistema já são visíveis. A partir de 1997, 22 municípios obtiveram um aumento em seus repasses de ICMS.⁴² Um exemplo é o município de Jamari, que abriga em seu território um total de 55,31% de áreas ambientalmente protegidas, tendo experimentado um acréscimo de 217,65% em suas quotas de ICMS. Guarájá-Mirim, com 88% da sua área dedicada a unidades de conservação, obteve um aumento médio por habitante no cálculo do ICMS municipal.⁴³

39. Embora instituído pela Lei n. 9.146, de 9.3.1995, o sistema ainda aguarda regulamentação, não estando em vigor. Léo Pompeu de Rezende Campos, “ICMS Ecológico...”, cit., p. 15.

40. Flávio Riani, “O novo critério de repartição do ICMS aos municípios mineiros: avaliação dos resultados e sugestões”, p. 221.

41. Experiência que, infelizmente, permanece isolada na Região.

42. Maryanne Grneg-Gran, *Fiscal Incentives for Biodiversity Conservation...*

cit., p. 7.

43. Roseli Garcia, “Cidades descobrem nova moeda”.

Ao lado dos benefícios trazidos aos municípios, o ICMS Ecológico de Rondônia serve a derrubar o argumento de parte de políticos e empresários da Amazônia que defendem a exploração sem critérios de preservação da floresta como única forma de obtenção de recursos na região.⁴⁴

22. A ampliação do debate sobre a utilização de instrumentos econômicos e tributários nas políticas públicas ambientais, o aprimoramento institucional das entidades públicas no que tange ao trato do meio ambiente e a influência no desenvolvimento estadual e nacional de políticas semelhantes são fatores que, ao lado do incremento da qualidade de vida das populações e das áreas de proteção ambiental, representam de modo especial o sucesso do ICMS Ecológico.⁴⁵

Seguindo as excelentes experiências demonstradas pelos Estados já adotantes do ICMS Ecológico, com resultados amplamente positivos no que tange às políticas ambientais municipais, considera-se satisfatório o uso deste tipo de intervenção econômica por parte dos poderes públicos, fazendo com que seus méritos ecoem pelo Brasil afora.

Vários outros Estados brasileiros já estudam a possibilidade de implementar projetos semelhantes aos aqui discutidos. Diante desta enorme expansão, chega-se, até mesmo, a cogitar acerca de uma proposta nacional de ICMS Ecológico.

Em junho de 1998 foi apresentado no Senado um projeto de autoria da senadora Marina Silva (PT-AC) que cria uma reserva de 2% do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal para Estados que abrigam Unidades de Preservação da Natureza e terras indígenas demarcadas,⁴⁶ como parte de um conjunto de ações no sentido de fazer uma combinação entre preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico.

Segundo a senadora, tal proposta implica pequeno impacto sobre a redução global dos recursos do fundo, mas com grandes resultados em

44. Idem, *ibidem*.

45. Para detalhes específicos sobre os resultados positivos do ICMS Ecológico em todos os âmbitos citados, consultar Wilson Loureiro, *Incentivos fiscais...*, cit., pp. 35 e ss.

46. Cf. Ata da Sessão do Plenário do Senado Federal referente à 72ª Sessão Não Deliberativa de 19.6.1998.

relação ao incentivo à preservação ambiental, na esteira do que ocorre com o ICMS Ecológico. O modelo já foi aprovado no Senado e agora aguarda aprovação na Câmara dos Deputados.⁴⁷⁻⁴⁸

6. Análise da proposta de implantação do ICMS Ecológico no Pará

23. Espelhando-se nas experiências ocorridas no resto do Brasil, o Estado do Pará iniciou, em 1999, as discussões visando à implementação do ICMS Ecológico.

O Estado é o segundo maior da região Norte, tendo um território de 1.253.164,5 km² – equivalente a mais de duas vezes o território da França –, sendo conhecido como a porta de entrada da Amazônia. No entanto, hoje em dia, é um dos recordistas em desmatamento florestal e sofre incessantemente os problemas deixados pelas diversas políticas de desenvolvimento malogradas.

O modelo de crescimento ainda em vigor acopla-se a uma necessidade de exploração desregrada dos recursos naturais, o que leva muitos administradores à irrisível tentativa de relegar o valor estático do meio ambiente preservado, em nome da suposta riqueza dinâmica da sua destruição. No entanto, o ponto mais relevante deste desenvolvimento insustentável na Amazônia é a desvalorização do homem que lá vive. Muito pouco dos resultados econômicos obtidos na região retornam em benefícios à população local.

A repartição de receitas estaduais aos municípios paraenses, contudo, ainda não teve condições de considerar esta realidade, mantendo-se substancialmente vinculada a critérios materiais de produtividade, população e território, cujo aspecto formalista não permite ter em conta sua reversão qualitativa em reais benefícios à população.

Todayvia, de acordo com os mandamentos básicos de nossa Carta Constitucional, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da

47. A respeito, consultar PLS 00053/2000, no Senado; e PLP 00351/2002, na Câmara dos Deputados.

48. Cumpre ressaltar, contudo, que de tempos em tempos surgem propostas de alteração do sistema tributário que podem vir a modificar a sistemática de *Federalismo participativo*, inviabilizando a manutenção da atual sistemática de ICMS Ecológico adotada pelos Estados.

República Federativa brasileira e princípio da ordem econômica e social, não havendo desenvolvimento sem que isso seja observado.⁴⁹

Portanto, o Estado, enquanto idealizador de políticas públicas, deve atuar de modo positivo, visando a realizar substancialmente tal princípio, fornecendo meios para a sua concretização. A repartição de receitas tributárias presta-se a este objetivo, sendo o ICMS Ecológico uma tentativa de estabelecer uma função social e ambiental à arrecadação tributária dos municípios.

Tal consciência permeou o texto da Constituição Estadual do Pará, que em seu art. 225, § 2º assegurou o privilégio de tratamento para os municípios que abrigam unidades de conservação em relação à parcela de repasse de ICMS de que trata o art. 158, parágrafo único, II da Constituição Federal. Contudo, tal dispositivo aguarda há 12 anos sua regulamentação.

24. Buscando suprir esta lacuna, estudos realizados pelos autores deste, tendo por base as diferentes experiências nacionais, culminaram pela elaboração de um Anteprojeto de Lei voltado para o estabelecimento de novos critérios de distribuição da parcela municipal disponível do ICMS.⁵⁰

A proposta em discussão no Estado do Pará busca adequar-se à realidade da região e inovar, estipulando critérios sócio-ambientais de distribuição de todo o percentual de repasse deixado à competência legislativa estadual, tendo por fim servir de instrumento amplamente incentivador de iniciativas políticas compatíveis com a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população.

A forte redistribuição que se visa a implementar tem como justificativa a ampla necessidade de redirecionar as políticas públicas municipais, proporcionando aos administradores a compreensão de que a manutenção do meio ambiente e da dignidade da população não são valores estáticos. Ao contrário, poderão ser percebidos mês a mês, através do aumento nos repasses do município.

A definição dos critérios abarcados pelo projeto paraense, a exemplo da legislação mineira, foi feita observando os principais fatores res-

49. A respeito, consultar Lise V. da Costa Tupiassu, *Tributação Ambiental*..., cit., pp. 48 e ss.

50. O resultado de tal estudo, que sugeria a implementação do ICMS Ecológico no Estado do Pará, foi apresentado à Assembleia Legislativa do Estado pela então Deputada Maria do Carmo Martins de Lima – PT (Projeto de Lei n. 131/2001), sendo objeto de discussão desde o 2º semestre de 1999.

poníveis pela boa qualidade do meio ambiente, seguindo as definições da Lei Federal n. 6.938/1998 e privilegiando, além dos elementos biológicos, tais como saúde e saneamento, a educação, fundamental para o desenvolvimento de uma consciência cidadã e conhecedora da importância da preservação ecológica.

A introdução de critérios sociais é condição essencial para a mitigação das desigualdades redistributivas nefastas, possivelmente resultantes da alteração legal. Tal abertura permite uma ampliada gama de investimentos por parte dos municípios, sendo certo que, embora em pequenas proporções, *todos serão agraciados na repartição de verbas*.

Assim, considerando o montante total da parcela de ICMS que a Constituição Federal e a Estadual permitem para a normatização estatal, o projeto em tramitação no Pará define que:

– 35% sejam rateados privilegiando os municípios que têm a maior parte de seu território coberto por áreas destinadas a Unidades de Conservação Ambiental e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, de acordo com as definições legais;

– 25% privilegiem os municípios que tenham, relativamente, maior número de crianças matriculadas no ensino fundamental e menor taxa de evasão escolar;

– 20% sejam distribuídos para municípios que tenham maior número de pessoas atendidas pelo sistema de saneamento; e

– 20% rateados em observância ao percentual relativo de leitos hospitalares disponíveis à população e conforme o inverso do coeficiente de mortalidade infantil dos municípios.

Desta forma, o montante total de repasse aos municípios segue a seguinte proporção:

Nestes termos, a proposta de instituição do ICMS Ecológico no Pará representa extraordinária contribuição para o desenvolvimento global do Estado, visto que, através da maximização da finalidade social de tributo já existente, estimula a aplicação dos recursos em prol da política ambiental, introduzindo novos valores – em todos os sentidos – ao desenvolvimento sustentável dos municípios, procurando trazer a prosperidade econômica e social já verificada em outras regiões do país.

A consequência imediata desta nova repartição seria a disponibilização de pelo menos R\$ 1,65 milhão apenas segundo o critério de Uni-

dades de Conservação.⁵¹ Assim, municípios com poucas condições de produtividade, mas detentores de grandes áreas florestais, guardarão muito interesse em sua manutenção.⁵²

Além disso, o grande relevo dado aos critérios sociais servirá a otimizar os investimentos municipais. Pela lógica, o administrador que melhor investir em educação, saúde e saneamento receberá mais. Com melhor repartição, ao contrário da anterior, mais vale uma pequena população com qualidade de vida, que uma grande população sem dignidade.

Entretanto, a implementação do sistema também envolve muitos problemas. Por óbvio, o impacto redistributivo descontenta os municípios “perdedores”,⁵³ o que dificulta sensivelmente a aprovação da proposta. Ademais, a extensão territorial do Estado ainda não permitiu uma perfeita visualização dos impactos da alteração financeira, o que exige ainda algum trabalho de pesquisa e cadastro.

No entanto, ainda que se admita a necessidade de um longo processo para a efetiva concretização do sistema, importante é o seu prosseguimento e divulgação, como início de uma conscientização que, a exemplo do ocorrido em Pernambuco, pode resultar em melhorias qualitativas antes mesmo de entrar em vigor.

Deste modo, esta proposta de instituição do ICMS Ecológico representa extraordinária contribuição para o desenvolvimento global do Estado do Pará e da Amazônia, já que, através da maximização da finalidade social de tributo já existente (*sem* criar ou majorar a carga tributária), estimula a aplicação dos recursos em prol da política ambiental, induzindo ao desenvolvimento sustentável dos municípios, trazendo prosperidade econômica e social.

51. Cálculo baseado na repartição municipal de outubro/2000, conforme noticiado na *Gazeta Mercantil Pará* de 22.11.2000. Ver Silvia Fijiyoshi, *ICMS Ecológico pode ser implantado*.

52. Exemplos claros são Belterra, Aveiro – localizados no meio da Floresta Nacional do Tapajós –, e Santarém – ocupado pela Reserva Extrativista Arapiuns-Tapajós –, conforme comentário da Deputada Maria do Carmo Martins, noticiado em Silvia Fijiyoshi, *ICMS Ecológico pode ser implantado*.

53. Expressão utilizada por Maryanne Grigg-Gran, que analisa cuidadosamente a questão. A respeito, consultar Maryanne Grigg-Gran, *ob. cit.*

54. Aliás, as disputas políticas envolvendo a proposta resultaram no trancamento da tramitação do projeto que, após audiência pública, manteve-se parado e atualmente encontra-se em vias de arquivamento.

7. Conclusões

25. Através da interpretação aberta e sistemática da Constituição Federal, não se pode fechar os olhos para a realidade do uso do direito tributário para a consecução de políticas públicas necessárias ao desenvolvimento nacional, fazendo com que o Direito cumpra um novo papel diverso daquele tradicional, de instrumento de segurança das relações sociais. Mais do que isso, ele deve ser usado para dirigir a sociedade no alcance de determinados fins prescritos na Carta da República.

Uma dessas finalidades é a de obter um meio ambiente equilibrado como elemento da própria dignidade da pessoa humana, direito fundamental dos cidadãos, preocupação global da sociedade moderna, o qual deve necessariamente ser levado em conta na definição dos objetivos das políticas econômico-fiscais, cuja compatibilidade prática se mostra irrefutável na realidade nacional, através da análise do ICMS Ecológico.

A transferência, segundo critérios ecológicos, da parcela do ICMS pertencente aos municípios representa um verdadeiro *redimensionamento de valores*, nos dois sentidos que o termo pode adquirir. De um lado, porque tal política realmente altera o montante de verbas orçamentárias a ser recebido por cada município, beneficiando os que contribuem com a melhoria da qualidade de vida da população. Por outro lado, e principalmente, porque a implementação de tal política resulta, naturalmente, numa nova forma de compreender os valores que pautam o desenvolvimento local. Doravante, não apenas a implementação de indústrias poluentes traz ganhos financeiros para os municípios; a preservação de áreas verdes, a construção de redes de esgoto, escolas e hospitais também passam a ser sinônimo de aumento da receita e desenvolvimento.

Dessa forma, pensa-se contribuir para a imposição de um conteúdo verdadeiramente substancial à tributação, dela fazendo um instrumento forte para a promoção de uma vida mais digna aos brasileiros.

Constata-se, então, que a tributação — em seu amplo sentido — pode e deve ser utilizada como instrumento de política pública ambiental. Indo um pouco mais além, verifica-se que, diante do aparato jurídico hoje existente no Brasil, despicienda é a realização de radicais reformas constitucionais e tributárias para o alcance de tal propósito. A tributação ambiental já se encontra albergada pela Constituição Federal. Cabe-nos dar a ela uma nova leitura e, principalmente, colocar em prática os princípios que compõem seu sistema, sem criar necessariamente um novo tributo. Esta é a lição maior a nos ser dada pela prática do ICMS Ecológico.

8. Bibliografia

- BACHA, Carlos José Caetano; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. "Experiências brasileiras na implementação do ICMS Ecológico", in F. Casimiro Filho e P. F. A. Shikida (Edit.). *Agronegócio e desenvolvimento regional*. Cascavel, Edunioeste, 1999.
- CAMPPOS, Léo Pompeu de Rezende. "ICMS Ecológico: Experiências nos Estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais e alternativas na Amazônia", in www.mma.gov.br/port/sds/index.cfm.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo, Saraiva, 1999.
- FJIYOSHI, Sílvia. *ICMS Ecológico pode ser implantado*.
- FORRESTER, Viviane. *O horror econômico*. São Paulo, UNESP, 1997.
- GARCIA, Roseli. "Cidades descobrem nova moeda", in *Journal A Crítica*, 21.6.1999, Manaus.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 9ª ed., rev. e atual., São Paulo, Malheiros Editores, 2004.
- GRIEG-GRAN, Maryanne. *Fiscal Incentives for Biodiversity Conservation: The ICMS Ecológico in Brazil*. International Institute for Environment and Development — General, August, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional. Ensaio político*. São Paulo, Littera Mundi, 2001.
- IAP — INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. *ICMS ecológico: o presente do Paraná para o futuro do Brasil*.
- ICMS Ecológico beneficiou 169 municípios de SP em 2002. IVC/AE.
- LEITE, Fábio Heuseler Ferreira. "O ICMS Ecológico no Rio de Janeiro", in <http://usuarios.uninet.com.br/~fabianos/arquivo/ICMSeco.htm>.
- LOUREIRO, Wilson. "O ICMS ecológico na biodiversidade", in www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=/snuc/index.html&conteudo=/snuc/artigos/icmsm.html.
- "ICMS Ecológico: incentivo econômico à conservação da biodiversidade, uma experiência exitosa no Brasil", *Revista de Administração Municipal*, vol. 44, n. 221, Curitiba, abr.-dez. 1997, pp. 49-60.
- _____. *Incentivos fiscais para conservação da biodiversidade no Brasil*. Curitiba, 1998.
- MULLER, Friedrich. *Quem é o Povo: A Questão Fundamental da Democracia*. Prefácio de Fábio Konder Comparato. São Paulo, Max Limonad, 1998.
- NASSAR, Rosita de Nazaré Sidra. *Flexibilização do Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1991.

- ONU. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*, 1986.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUMARÃES, Samuel Pinheiro. *Direitos Humanos no Século XXI*, 2 vols. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais e Fundação Alexandre de Gusmão, 2002.
- PIRES, Éderson. "ICMS Ecológico – Aspectos Pontuais – Legislação Comparada", in www1.jus.com.br/doutoral/texto.asp?id=2328.
- RIANI, Flávio. "O novo critério de repartição do ICMS aos municípios mineiros: avaliação dos resultados e sugestões", *Revista de Administração Municipal* 44, Rio de Janeiro, abr.-dez. 1997.
- RIBEIRO, Maurício Andrés. "O ICMS e o Princípio Não Poluidor-Recebedor", in www.mma.gov.br/port/sqa/brasil/j/download.html.
- ROCHA, Marcelo Theoto. *Aquecimento global e o mercado de carbono – Uma aplicação do modelo CERT*. Universidade de São Paulo, 2003.
- ROMITA, Arion Sayão. "A globalização da economia e o poder dos Sindicatos", in Fernando Facury Scalf (Coord.), *Ordem Econômica e Social – Estudos em Homenagem a Ary Brandão de Oliveira*. São Paulo, LT, 1999.
- SCAFF, Fernando Facury. *Projeto de Lei do ICMS Ecológico*. In revista virtual, Belém, 18.6.2000. Disponível na Internet: <<http://www.belendopara.com.br/colaboradores/index.cfm?autor=6>>.
- SUTTL, Jorge Correa. "Modernización, democratización y sistemas judiciales", in Edmundo Jarquín y Fernando Carrillo (coord.), *La Economía Política de la Reforma Judicial*. Washington, Banco Interamericano de Desenvolvimento, 1997.
- TUPIASSU, Lise V. da Costa. *Tributação Ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do Direito ao Meio Ambiente saudável*, in www.planetaverde.org/teses/487-510.pdf.

A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCEA

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

A Lei n. 10.165, de 27.12.2000, que deu nova conformação ao perfil jurídico da taxa de controle e fiscalização ambiental, em face de ter sido a lei que a criou (n. 6.938/81) considerada inconstitucional pela Suprema Corte, foi objeto de três ações diretas de inconstitucionalidade (2.422, 2.423 e 2.453), respectivamente propostas pelas Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e dos Transportes. O Min. José Celso de Mello, em despacho de teor idêntico, não as conheceu, fundamentando sua decisão monocrática, nos termos seguintes:

"Em conclusão: o exame das razões invocadas pelo eminente Advogado-Geral da União torna acolhível a preliminar de não conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, eis que se impunha, no caso, a impugnação de todo o complexo normativo em que se insere a disciplina legal pós-constitucional da atribuição de poder de fiscalização ambiental à União, decorrente do disposto no art. 23 da Constituição Federal, revelando-se incabível, por isso mesmo, o questionamento meramente tópico, seletivo e fragmentário de determinadas regras legais, tal como deduzido pela Confederação sindical que fez instaurar este processo de controle normativo abstrato. A inviabilidade da presente ação direta, em decorrência das razões mencionadas (defesa de interesses concretos e ausência de impugnação global do complexo normativo referido), impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe a observância final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar. Cumpre acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudentia